

Sumário executivo

O Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março (doravante, “DL 38/2017”), estabeleceu o regime jurídico da atividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador (“OLMC”), tornando necessária uma adaptação das normas regulamentares do setor elétrico de forma a assegurar que as funções do OLMC não se encontrem limitadas, permitindo assim uma total sintonia entre as várias entidades envolvidas no processo de mudança de comercializador.

Neste documento procuramos avaliar os pontos mais relevantes para a atividade de OLMC constantes do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (“Regulamento”), apresentando as correspondentes sugestões de alteração.

Índice

1.	Introdução	4
2.	Apreciação Geral	4
3.	Comentários.....	4
A.	<i>Capítulo II – Atividades e contas das empresas reguladas.....</i>	4
B.	<i>Artigo 89.º - Proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</i>	4
C.	<i>Artigo 93-A.º - Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes.....</i>	5
D.	<i>Artigo 163.º - Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</i>	5
E.	<i>Artigo 168.º - Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.....</i>	5

1. Introdução

O DL 38/2017 estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de OLMC no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), incluindo nas respetivas funções, além da gestão e manutenção da plataforma eletrónica que permite efetuar a mudança de comercializador, a recolha, armazenamento, tratamento e validação dos dados de consumo de eletricidade e gás natural, com a correspondente gestão da plataforma eletrónica para este efeito.

Neste sentido, o Regulamento Tarifário reveste grande relevância e impacto para a prossecução adequada das funções e objetivos do OLMC.

2. Apreciação Geral

O Regulamento prevê a existência do OLMC, mas não o define no seu artigo 3.º. Por isso, consideramos que esta definição deveria constar, sendo considerado um interveniente (conforme aludido pelas Secções I-A e II-A), ficando assim alinhado com o teor do DL 38/2017.

3. Comentários

Chamamos ainda a atenção para os seguintes aspetos:

A. Capítulo II – Atividades e contas das empresas reguladas

O Capítulo II versa sobre atividades e contas das empresas reguladas, elencando as atividades de cada um dos intervenientes no mercado. No entanto, não há qualquer referência, em todo o Capítulo II, ao OLMC.

Assim, parece-nos necessário definir as atividades do OLMC, no Capítulo II.

B. Artigo 89.º - Proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

Na descrição da parcela relativa aos proveitos a recuperar pelo Operador da Rede de Distribuição ("ORD"), por aplicação da tarifa de OLMC prevista para o ano t , é nosso entendimento que deveria constar a expressão (39A) do Artigo 93-A.º, em vez de expressão (39) do Artigo 93.º.

C. Artigo 93-A.º - Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição em Portugal continental por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador às entregas a clientes

Na descrição da parcela relativa aos proveitos permitidos da atividade OLMC previstos para o ano t , é também nosso entendimento que deveria constar a expressão (5A) do Artigo 83-A.º, em vez da expressão (20) do Artigo 88.º.

D. Artigo 163.º - Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte

A aliena c) do n.º 1 do artigo 163.º versa sobre o dever do ORD apresentar, a cada ano, os custos relacionados com a operação logística de mudança de comercializador imputáveis às entregas a cliente, na repartição de custos da atividade de compra e venda do acesso à rede de transporte.

Já na aliena c) do n.º 2 do mesmo artigo consta o dever do ORD de apresentar os proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de operação logística de mudança de comercializador, por nível de tensão, na repartição de proveitos da atividade de compra e venda do acesso à rede de transporte. No entendimento da ADENE, estas obrigações estão um pouco vagas para o seu intuito.

No âmbito do OLMC, entende-se como necessário que seja clarificado quais os custos/proveitos relacionados com a atividade de OLMC que devem ser apresentados pelo ORD no âmbito deste dever.

E. Artigo 168.º - Repartição de custos e proveitos na atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição

A aliena d) do n.º 1 do artigo 168.º determina que cabe ao Comercializador de Último Recurso ("CUR") apresentar, a cada ano, os custos relacionados com a operação logística de mudança de comercializador imputáveis às entregas a cliente, na repartição de custos da atividade de compra e venda do acesso à rede de transporte e distribuição.

A aliena d) do n.º 2 do mesmo artigo define que o CUR deve apresentar, a cada ano, os custos relacionados com a operação logística de mudança de comercializador imputáveis às entregas a cliente, na repartição de custos da atividade de compra e venda do acesso à rede de transporte e distribuição.



Face ao proposto, e nos mesmo termos do comentário anterior, parece também necessário clarificar quais os custos/proveitos relacionados com a atividade de OLMC que devem ser apresentados pelo CUR aquando da repartição de proveitos.